

Lei Complementar nº 06
De 11 de dezembro de 2003

“Dá nova redação ao CAPÍTULO II – DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, SEÇÕES DE I a VII, artigos de Nº 35 a 74, da Lei Complementar Nº 01/97, de 30 de dezembro de 1997, que institui o Código Tributário do Município de Joanópolis”

O Prefeito Municipal de Joanópolis, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Joanópolis aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O Capítulo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, Seções de I a VII, artigos de nº 35 a 74, da Lei Complementar Nº 01/97, de 30 de dezembro de 1997, que institui o Código Tributário do Município de Joanópolis, passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 35. O Imposto Sobre serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, excluídos os compreendidos na competência exclusiva de Estados e da União,

tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços constantes da Lista de Serviços – Anexo I, desta Lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias.

§ 3º O ISSQN incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do ISSQN não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 36. O ISSQN não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do país;

II – o valor intermediário no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 37. O imposto será devido nos casos caracterizados na tabela a seguir em que os serviços descritos, referenciados a itens da Lista de Serviços – Anexo I, forem prestados no território do Município, ainda que o tomador do serviço e/ou o estabelecimento prestador caracterizado no artigo 38 desta Lei, se localizem fora do município:

INCISOS	ITENS DA LISTA DE SERVIÇOS (Anexo I)	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS
I	3.04	Instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas.
II	7.02 e 7.17	Execução da obra.
III	7.04	Demolição.
IV	7.05	Edificações em geral, estradas, pontes e congêneres.
V	7.09	Execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
VI	7.10	Execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscina, parques, jardins e congêneres.
VII	7.11	Execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores.
VIII	7.12	Controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
IX	7.14	Florestamento, reflorestamento sementeira, adubação e congêneres.

X	7.15	Execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres.
XI	7.16	Limpeza e dragagem.
XII	11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações, guardados ou estacionados em território do município.
XIII	11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens localizados no município ou de pessoas domiciliadas no município.
XIV	11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem.
XV	Subitens do item 12.00 exceto 12.13	Execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres.
XVI	16.01	Transporte de natureza municipal.
XVII	17.05	Estabelecimento do tomador da mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, localizado no município ou, na falta de estabelecimento, se ele estiver domiciliado no Município.
XVIII	17.10	Feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, for localizado ou executado no território do Município.
XIX	20.00	Terminal rodoviário onde os serviços forem prestados, se localizar em território do Município.

§1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em extensões de rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, localizados em território do município e que sejam objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto na exploração de ponte ou rodovia com extensão localizada em território do Município.

§ 3º Na hipótese do parágrafo 1º do artigo 35 desta Lei o imposto também será devido quando o estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, seu domicílio, for localizado no território do Município.

Art. 38. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo sua categoria ou as denominações de sede, filial, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas, bem como a circunstância do serviço a ser prestado, habitual ou eventualmente, em outro local.

Parágrafo Único. A existência de estabelecimento prestador de serviço é indicada pela conjunção, total ou parcial, dos seguintes elementos:

I - Manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos ou equipamentos necessários à prestação dos serviços;

II - Estrutura organizacional ou administrativa;

III - Inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - Indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos Federais, Estaduais e Municipais;

V - Permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço, em impressos ou formulários, locação ou título de propriedade de imóvel, independente de estar ou não, regularizado junto ao Município; Propaganda ou publicidade, fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador, de seu representante ou do proprietário do imóvel, no caso de imóveis alugados.

Art. 39. A incidência do Imposto independe:

I - Da existência do estabelecimento fixo;

II - Do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação dos Serviços;

III - Do recebimento do preço ou resultado econômico, do serviço prestado.

Art. 40. O Contribuinte do Imposto, é o prestador dos serviços especificados na Lista de Serviços - Anexo I desta Lei, a que se refere o artigo 35.

§ 1º Serão considerados contribuintes, ainda, os prestadores de serviços como autônomos ou profissionais liberais, na forma do CNT - Cadastro Nacional do Trabalhador do MTPS - Ministério do Trabalho e da Previdência Social e regularmente cadastrados no Município, cujos serviços estejam previstos na Lista de Serviços – Anexo I desta Lei.

§ 2º Não serão considerados como contribuintes e, portanto, não sujeitos ao ISSQN, os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores

avulsos e os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedades e fundações, bem como os sócios gerentes e os gerentes-delegados.

Art. 41. Atribui-se a responsabilidade pelo crédito tributário, inclusive o que se refere à multa e aos acréscimos legais, à terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação como tomadora ou intermediária dos serviços, quando:

I - o serviço for proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país;

II – pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, for tomadora dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da Lista de Serviços – Anexo I desta Lei.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, podendo para isso reter na fonte o ISSQN devido pelo prestador do serviço.

§ 2º Os responsáveis a que se refere este artigo continuam obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, mesmo que não tenham feito sua retenção na fonte, como previsto no parágrafo anterior.

§ 3º Para a retenção do imposto nos casos de que trata este artigo, a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota prevista para cada item na Lista dos Serviços – Anexo I desta Lei.

§ 4º O responsável, ao efetuar a retenção do imposto, deverá fornecer comprovante ao prestador de serviços.

§ 5º Atribui-se ao contribuinte prestador do serviço em caráter supletivo a responsabilidade pelo cumprimento total da referida obrigação.

§ 6º É responsável solidariamente com o prestador, o tomador dos serviços relacionados no inciso II deste artigo, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova de pagamento do imposto pelo prestador dos serviços.

§ 7º São igualmente solidariamente responsáveis conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel, quanto aos serviços de construção, reforma, demolição e afins, prestados sem a documentação fiscal correspondente e sem prova de pagamento do imposto.

Art. 42. O imposto é devido a critério da repartição competente:

I – pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel ou de transporte coletivo, no território do município;

II – pelo locador ou cedente do uso de bens móveis ou imóveis;

Art. 43. Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço e será calculado aplicando-se ao valor do serviço a alíquota indicada para cada um dos itens constantes da Lista de Serviços - Anexo I desta Lei.

Parágrafo Único. Quando os serviços descritos pelo item 3.04 da Lista de Serviços - Anexo I desta Lei forem prestados também em território de outro ou outros municípios sob um mesmo contrato e em que não houver valor ou quantidade de serviços indicados especificamente para este Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada município.

Art. 45. Para a determinação do preço do serviço considera-se a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

§ 1º Não se inclui na base de cálculo do ISSQN o valor do fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS, no caso dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços – Anexo I.

§ 2º A comprovação do valor do fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, para efeito de sua não inclusão na base de cálculo do ISSQN, conforme § 1º deste artigo, deve ser feita, mediante a apresentação pelo prestador dos serviços, de cópias de notas fiscais emitidas para o fornecimento dessas mercadorias, com indicação do endereço da obra como endereço de destino das mercadorias.

§ 3º Os procedimentos nos casos de falta do preço indicado no *caput* deste artigo, ou não sendo ele desde logo conhecido, serão definidos em regulamento.

§ 4º Nos casos em que o valor declarado na guia de recolhimento do ISSQN indicar a utilização de preços notoriamente inferiores aos vigentes no mercado, a Fazenda Pública Municipal sem prejuízo das penalidades cabíveis poderá:

I - apurá-los, diante de dados ou elementos em poder do sujeito passivo;

II – arbitrá-los, nos termos do artigo 46.

Art. 46. O preço dos serviços poderá ser arbitrado, mediante processo regular, e nos termos regulamentares, nos casos em que a base de cálculo do imposto for incerta, não merecer crédito, não ter referências de mercado, a critério da fazenda pública municipal, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 47. Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, tratamento fiscal mais adequado, a critério da Prefeitura, o imposto poderá ser calculado por estimativa, mediante processo regular e nos termos do regulamento.

Art. 48. Os contribuintes enquadrados nos regimes previstos nos artigos 46 e 47 serão comunicados na forma legal, ficando-lhes reservado, o direito de interposição de recurso no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO, DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 49. O contribuinte deve promover sua inscrição no cadastro fiscal de prestadores de serviços, antes do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios, na forma prevista em regulamento.

Art. 50. O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data de sua ocorrência, as alterações ou a cessação das atividades, para fins de atualização cadastral ou baixa de sua inscrição, só deferindo-se o pedido após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

Art. 51. A Prefeitura exigirá dos contribuintes, quando for o caso, a emissão de Nota Fiscal de Serviços e a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, sempre que tal exigência se fizer necessária em razão da peculiaridade da prestação, nos termos do Regulamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Parágrafo Único. A Prefeitura poderá exigir ainda, dos responsáveis pelos serviços onde houver contratações ou sub-contratações, sejam elas através de Empreiteiras, de Profissionais Liberais ou Autônomos, a apresentação da relação destes, bem como os contratos firmados com os mesmos, a relação dos pagamentos efetuados e cópias de documentos de pagamento.

Art. 52. O recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN se dará mensalmente, até o décimo dia útil de cada mês

subseqüente ao vencido, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, através de guias de recolhimento da Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo Único. Nos casos de diversões públicas e outras, quando o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, cujo preço seja cobrado mediante bilhetes ou ingressos, o ISSQN será recolhido antecipadamente, com base no valor total dos mesmos, preenchendo-se formulários próprios ou, em caso excepcional, no próprio local, através de fiscais credenciados para recebimentos, com base no valor dos ingressos ou bilhetes vendidos.

Art. 53. O contribuinte poderá ser lançado de ofício, a juízo da Fazenda Pública Municipal, caso incida nas situações previstas no § 3º do artigo 45, nos artigos 46 e 47, devendo recolher aos cofres da Fazenda Pública Municipal, nos valores e prazos previstos no aviso de lançamento.

Parágrafo Único. Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário acompanhados do auto de infração e imposição de multa, se houver.

Art. 54. Quando o contribuinte quiser comprovar com documentação hábil, a critério da Fazenda Pública Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município no período, deve fazer a comprovação no prazo estabelecido por este Código para o recolhimento do Imposto.

Art. 55. O prazo para homologação do cálculo do contribuinte é de 5 (cinco) anos contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

§ 1º Em ocorrendo ação fiscal para verificação da regularidade dos recolhimentos efetuados para fins de homologação, o período de 5 (cinco) anos a ser fiscalizado previsto no *caput* deste artigo se inicia na data da ocorrência do fato gerador e termina na data de notificação ao sujeito passivo de qualquer medida inicial preparatória à ação fiscal com a finalidade de apurar eventual crédito tributário devido ou cumprimento de obrigações acessórias e indispensáveis ao respectivo lançamento, nos termos do artigo 137 do Código Tributário do Município.

§ 2º O Termo de Início de Fiscalização é o documento apto de notificação ao contribuinte do início da ação fiscal prevista no parágrafo 1º acima.

§ 3º As diferenças de ISSQN apuradas em levantamento fiscal nas situações previstas no § 1º, constarão de auto de infração e deverão ser recolhidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data do recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

SEÇÃO IV

DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRIBUINTE

Art. 56. As empresas e sociedades contribuintes do ISSQN deverão manter livros, documentos, talonários de notas fiscais e outros elementos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, nos termos do Regulamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Art. 57. O contribuinte deverá manter a escrituração correta de suas atividades sujeitas à cobrança do ISSQN, nos termos desta Lei, de forma a permitir a diferenciação das receitas específicas do ISSQN de eventuais outras atividades.

Art. 58. O contribuinte deverá obrigatoriamente e antecipadamente, solicitar ao órgão fazendário municipal autorização para confecção de talões de notas fiscais de prestação de serviço.

SEÇÃO V DA ISENÇÃO

Art. 59. São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN:

I - as entidades de filantropia e benemerência;

II - as promoções, espetáculos ou festivais promovidos por entidades de fins culturais e assistenciais, sem fins lucrativos, cuja renda destina-se às suas próprias atividades;

III - os hospitais que mantenham mensalmente à disposição da administração municipal sem ônus, no mínimo 10% (dez por cento) dos leitos existentes;

IV - as atividades individuais de rendimento mensal não superior a 01 (um) salário mínimo vigente;

V - Os espetáculos beneficentes promovidos por amadores.

Art. 60. As isenções serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

§ 1º A documentação apresentada com pedido de isenção deverá ser renovada anualmente, para apreciação e deferimento da Administração.

§ 2º Nos casos de início de atividades, o pedido de isenção deve ser apresentado simultaneamente com o pedido de inscrição.

SEÇÃO VI DAS PENALIDADES

Art. 61. Ao contribuinte que não cumprir o disposto no Artigo 49, será imposta a multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do imposto devido, desde o início de suas atividades, até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício.

Art. 62. Ao contribuinte, enquadrado nos regimes previstos no parágrafo 3º do artigo 45, nos artigos 46 e 47, que não cumprir o disposto no artigo 49, será imposta a multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor anual do imposto estimado ou arbitrado, até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício.

Art. 63. O não cumprimento, por parte do contribuinte, das determinações previstas nos artigos 61 e 62 desta Lei, estará este sujeito à imposição da cessação e suspensão de suas atividades pela Administração.

Art. 64. Pelo descumprimento do disposto no Artigo 50, será imposta a multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do imposto devido no mês da ocorrência, ou no ano em que se verificaram as alterações ou a cessação de atividades, conforme a omissão das obrigações tributárias acessórias praticadas, pelo contribuinte.

Art. 65. Ao contribuinte que não possuir a documentação fiscal a que se refere o Artigo 51, será imposta a multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do imposto devido, que seja apurado pela fiscalização em decorrência de arbitramento do preço de acordo com as suas atividades.

Art. 66. A falta de pagamento do imposto, no prazo fixado no Artigo 52 e seu Parágrafo Único, ou, quando for o caso, no prazo fixado no Artigo 53, ou quando ainda ocorrer pagamento do imposto em importância menor que a efetivamente devida, em sendo a infração corrigida por iniciativa do contribuinte e não apurada através de ação fiscal, sujeitará o contribuinte:

I - a correção do débito, calculada mediante a aplicação de índice de preços reconhecido pelo Governo Federal, para a atualização do valor dos créditos tributários;

II - à multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito corrigido;

III - juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor originário.

Parágrafo Único. Quando a falta de pagamento caracterizada no *caput* deste artigo for apurada através de ação fiscal, a multa prevista no inciso II passará a ser de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito corrigido, além de serem mantidos a correção do débito e o pagamento dos juros previstos nos seus demais incisos.

Art. 67. Ao responsável que descumprir o que determina o artigo 41 será aplicada multa de 10% (dez por cento) do imposto devido pelo prestador do

serviço que deixou de reter na fonte, quando este também não o tenha recolhido à Fazenda Pública Municipal.

Art. 68. Ao responsável previsto no artigo 41 que retiver na fonte o ISSQN devido pelo prestador de serviços e deixar de recolhê-lo à Fazenda Pública Municipal no prazo de 5 (cinco) dias, será aplicada multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto retido e não recolhido no prazo previsto, além da obrigação do recolhimento imediato do valor retido e de outras cominações legais que lhe forem imputáveis.

Art. 69. Ao contribuinte que incorrer nas situações previstas no parágrafo 4º do artigo 45, será aplicada multa de 20% (vinte por cento) do imposto correto devido que for apurado, além do pagamento integral deste.

Art. 70. Ao contribuinte que incorrer em qualquer infração ao artigo 56 e a qualquer dos procedimentos estabelecidos no Regulamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN a ele atinentes, será imposta multa de 2 (duas) Unidades Fiscais do Município por infração verificada até o limite de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município.

Art. 71. A aplicação de penalidade não isenta o contribuinte do pagamento do imposto eventualmente apurado, nem impede a Fazenda Pública Municipal de praticar outros atos necessários à correção da falta cometida.

SEÇÃO VII

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 72. A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento profissional de prestação de

serviços, e continuar a exploração do negócio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, será responsável pelo imposto adquirido, devido até a data desse ato:

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;

II – subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade, do mesmo ou de outro ramo de prestação de serviços.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quanto a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 73. A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, será responsável pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos que geraram essa alteração.

SEÇÃO VIII DO PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 74. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstância materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º A restituição de tributos que comporte, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por esse expressamente autorizado a fazê-lo.

§ 2º A restituição total ou parcial dos tributos dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes às infrações de caráter formal não prejudicada pela causa da restituição.

§ 3º O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III deste artigo, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Joanópolis, 11 de dezembro de 2003.

João Carlos da Silva Torres
Prefeito Municipal em Exercício

Registrado no livro nº 13 de Leis da Prefeitura Municipal, arquivado em Cartório de Registro Civil desta cidade e publicado na Secretaria em local de costume.

Evely Geraldo Tucci
Secretário Municipal de Administração e Finanças

ANEXO I

LISTA DE SERVIÇOS - ANEXO I - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº01/2003

ITEM Nº	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA APLICADA AO PREÇO DOS SERVIÇOS
1	SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES:	
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	2%
1.02	Programação.	2%
1.03	Processamento de dados e congêneres.	2%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos	2%

	eletrônicos.	
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computadores.	2%
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	2%
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	2%
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	2%
2	SERVIÇOS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA:	
2.01	Serviços de pesquisa e desenvolvimento de qualquer natureza.	2%
3	SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO E CONGÊNERES:	
3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	2%
3.02	Exploração de salões de festa, centros de convenções, escritórios virtuais, estandes, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	2%
3.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	2%
3.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	2%
4	SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONGÊNERES:	
4.01	Medicina e biomedicina.	2%
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia,	2%

	tomografia e congêneres.	
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	2%
4.04	Instrumentação cirúrgica.	2%
4.05	Acupuntura.	2%
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2%
4.07	Serviços farmacêuticos.	2%
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	2%
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2%
4.10	Nutrição.	2%
4.11	Obstetrícia.	2%
4.12	Odontologia.	2%
4.13	Ortótica.	2%
4.14	Próteses sob encomenda.	2%
4.15	Psicanálise.	2%
4.16	Psicologia.	2%
4.17	Casas de repouso e de recuperação. Creches, asilos e congêneres.	2%
4.18	Inseminação.	2%
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2%
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2%
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual, e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	2%
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de	2%

	terceiros, contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	
5	SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E CONGÊNERES:	
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	2%
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	2%
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	2%
5.04	Inseminação artificial, fertilização “ <i>in vitro</i> ” e congêneres.	2%
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	2%
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2%
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	2%
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	2%
6	SDERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGÊNERES:	
6.1	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	2%
6.2	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2%
6.3	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	2%
6.4	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	2%
6.5	Centros de em emagrecimento, SPA’s e congêneres.	2%
7	SERVIÇOS RELATIVOS A ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, MEIO AMBIENTES, SANEAMENTO E CONGÊNERES:	

7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	2%
7.02	Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS, devendo serem apresentadas notas fiscais comprobatórias, com indicação do endereço da obra como endereço de destino das mercadorias).	2%
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos e viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	2%
7.04	Demolição.	2%
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS, devendo serem apresentadas notas fiscais comprobatórias, com indicação do endereço da obra como endereço de destino das mercadorias).	2%
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo prestador do serviço.	2%
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	2%
7.08	Calafetação.	2%

7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final d lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	2%
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	2%
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	2%
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	2%
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	2%
7.14	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	2%
7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	2%
7.16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	2%
7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	2%
7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	2%
7.19	Pesquisa, perfuração cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	2%
7.20	Nucleação e bombeamento de nuvens e congêneres.	2%
8	SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, INSTRUÇÃO, TEINAMENTO E AVALIAÇÃO PESSOAL DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA:	

8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2%
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2%
9	SERVIÇOS RELATIVOS A HOSPEDAGEM, TURISMO, VIAGENS E CONGÊNERES:	
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apar-hotéis, hotéis-residência, residence service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (inclui o valor da alimentação e gorjeta, quando incluídos no preço da diária).	2%
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagem e congêneres.	2%
9.03	Guias de turismo.	2%
10	SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO E CONGÊNERES:	
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	2%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	2%
10.03	agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	2%
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de Arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	2%
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou sub-itens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros,	2%

	por quaisquer meios.	
10.06	Agenciamento marítimo.	2%
10.07	Agenciamento de notícias.	2%
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	2%
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	2%
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	2%
11	SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES:	
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	2%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens ou pessoas.	2%
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	2%
11.04	Armazenamento, depósito, caga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	2%
12	SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES:	
12.01	Espectáculos teatrais.	2%
12.02	Exibições cinematográficas.	2%
12.03	Espectáculos circenses.	2%
12.04	Programas de auditório.	2%
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	2%
12.06	Boates, táxi-dancing e congêneres.	2%
12.07	Shows, balet, danças, desfiles, bailes, operas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2%
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	2%
12.09	Bilhares, boliches, e diversões eletrônicas ou não.	2%
12.10	Corridas e competições de animais.	2%
12.11	Competições esportivas, ou de destreza física ou intelectual, com	2%

	ou sem a participação do expectador.	
12.12	Execução de música.	2%
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2%
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	2%
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	2%
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	2%
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	2%
13	SERVIÇOS RELATIVOS A FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA:	
13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	2%
13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	2%
13.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	2%
13.04	Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.	2%
14	SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS:	
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2%

14.02	Assistência técnica.	2%
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2%
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	2%
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	2%
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	2%
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	2%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	2%
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2%
14.10	Tinturaria e lavanderia.	2%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	2%
14.12	Funilaria e lanternagem.	2%
14.13	Carpintaria e serralheria.	2%
15	SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELA UNIÃO OU POR QUEM DE DIREITO:	
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	2%
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação em caderneta de poupança, no País e	2%

	no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	2%
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive, atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	2%
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	2%
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	2%
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	2%
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	2%

15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	2%
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	2%
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	2%
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	2%
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	2%
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	2%
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em	2%

	terminais eletrônicos e de atendimento.	
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	2%
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	2%
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	2%
16	SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL:	
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.	2%
17	SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES:	
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	2%
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	2%
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	2%
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	2%
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário,	2%

	inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	2%
17.07	Franquia (franchising).	2%
17.08	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	2%
17.09	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	2%
17.10	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	2%
17.11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	2%
17.12	Leilão e congêneres.	2%
17.13	Advocacia.	2%
17.14	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	2%
17.15	Auditoria.	2%
17.16	Análise de Organização e Métodos.	2%
17.17	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	2%
17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	2%
17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	2%
17.20	Estatística.	2%
17.21	Cobrança em geral.	2%
17.22	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	2%
17.23	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	2%
18	SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A	

	CONTRATOS DE SEGUROS; INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGÊNERES:	
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	2%
19	SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS, PRÊMIOS, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGÊNERES:	
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	2%
20	SERVIÇOS DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS OU LACUSTRES:	
20.01	Serviços utilização de porto em lagos, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio lacustre, logística e congêneres.	2%
20.02	Serviços de terminais rodoviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	2%
21	SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS:	
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	2%

22	SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIA:	
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	2%
23	SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, DESENHO INDUSTRIAL E CONGÊNERES:	
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	2%
24	SERVIÇOS DE CHAVEIROS, CONFECÇÃO DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS, ADESIVOS E CONGÊNERES:	
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	2%
25	SERVIÇOS FUNERÁRIOS:	
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	2%
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	2%
25.03	Planos ou convênio funerários.	2%
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	2%
26	SERVIÇOS DE COLETA REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS; COURRIER E CONGÊNERES:	

26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	2%
27	SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL:	
27.01	Serviços de assistência social.	2%
28	SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA:	
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	2%
29	SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA:	
29.01	Serviços de biblioteconomia.	2%
30	SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA:	
30.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	2%
31	SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, ELETROTÉCNICA, MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES E CONGÊNERES:	
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	2%
32	SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS:	
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	2%
33	SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS:	
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	2%
34	SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÕES PARTICULARES, DETETIVES E CONGÊNERES:	
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	2%
35	SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ASSESSORIA DE IMPRENSA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS:	
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e	2%

	relações públicas.	
36	SERVIÇOS DE METEOROLOGIA:	
36.01	Serviços de meteorologia.	2%
37	SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS:	
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	2%
38	SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA:	
38.01	Serviços de museologia.	2%
39	SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO:	
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	2%
40	SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA:	
40.01	Obras de arte sob encomenda.	2%